



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de agosto de 2011 - Nº 363 - Divulgado em 18/08/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	6
4. Atos da 1ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara	29
<i>Intimação para Sessão</i>	29
<i>Intimação para Defesa</i>	29
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	29
<i>Extrato de Decisão</i>	29
6. Alertas	29

Ata de Registro de Preços

PRIMEIRO TERMO ADITIVO ARP 09/10 ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA e LECITA LTDA., PAPELARIA PEDRO II e VIA BRASIL

"Cláusula Sétima – Dos Preços Registrados" Mantém-se todos os valores da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preço 09/10 Processo TC 03566/10 (fls. 141/144), Pregão 13/2010 para aquisição de material de expediente, conforme quadro abaixo:

Empresa Vencedora	LECITA LTDA
CNPJ:	35423169/0001-39
Endereço:	Rua Mascarenha de Moraes, 691 – LJ 102 – Bairro dos Ipês – João Pessoa - PB

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS	UND	QUANT	UNIT	TOTAL
07	ESTILETE corpo em plástico, medindo 13,0 cm, lâmina larga, afiada, removível, dimensão de 1,8X0,05X1,00 cm.	UNID	100	0,64	64,00
10	Fita Corretiva 12,5mx8mm p/ máquina Olivetti – cód 5.2193-6	UNID	06	15,70	94,20
11	Fita para calculadora Sharp com uma unidade nylon preto e vermelho, dimensão 13mmx4m	UNID	60	1,80	108,00

Empresa Vencedora	PAPELARIA PEDRO II
CNPJ:	26116337/0001-27
Endereço:	Av. Pedro II, 163 - Centro – João Pessoa - PB

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS	UND	QUANT	UNIT	TOTAL
04	ETIQUETA branca auto adesiva, em folha A-4 medindo (101,6 x 33,9) mm, c/ 2 colunas e 14 etiquetas – 6182, caixa com 100 folhas.	Cx	90	16,00	1.440,00
06	ETIQUETA branca auto adesiva, em	Cx	15	17,50	262,50

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 106/2011 -

RESOLVE: Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, Agente de Documentação, matrícula nº 370.681-8, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 25/2011 Processo TC 09011/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

FORD MOTOR COMPANY LTDA.

Objeto: Fornecimento de 08(oito) veículos de representação, Modelo Ford Focus 2.0.

Valor: R\$ 371.600,00 (Trezentos e setenta e um mil, seiscentos reais)

Vigência: 20/07/2013

Data da assinatura: 20/07/2011



folha A-4 medindo (66,7 x 25,4) mm, c/ 3 colunas e 30 etiquetas – 6182, caixa com 100 folhas.					
---	--	--	--	--	--

Empresa Vencedora	VIA BRASIL
CNPJ:	41205907/0001-74
Endereço:	Rua Odon Bezerra, 29 – sl 02 – Tambiá – João Pessoa - PB

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS	UND TOTAL	QUANT	UNIT	UNIT
05	ETIQUETA formulário Contínuo 125x36 1x1 cx com 4.000unidades	Cx	40	48,00	1.920,00
09	FITA adesiva transparente cristal, 48 mm X 45m.	UND	200	1,45	360,00

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [04280/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Intimados: ALEXANDRINA MOREIRA DA NÓBREGA, Responsável; ADJAMILTON PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [02322/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [02533/10](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05192/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05589/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Intimados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [02311/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2006
Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05961/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05062/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05966/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05966/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06101/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06528/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04276/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00565/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [02380/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 1204/2010. II. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao então Diretor Presidente, Sr. Alfredo Nogueira Filho, pelo descumprimento das decisões contidas nas alíneas “a” e “c” do item 3 do Acórdão APL –TC 537/2009, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho para que proceda o efetivo cumprimento das alíneas “a” e “c” do item 3 do Acórdão APL –TC 537/2009 (fls. 1493/1501), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02299/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00550/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02299/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no montante de R\$ 99.242,90 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais, e noventa centavos), sendo R\$ 63.142,90 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação, R\$ 20.100,00 respeitantes ao registro de gastos não demonstrados com exames laboratoriais e R\$ 16.000,00 relativos ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem qualquer comprovação. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena

de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 8.415,30 (oito mil, quatrocentos e quinze reais, e trinta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, providenciar a exclusão de eventuais servidores efetivos da folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, bem como adotar as medidas necessárias à deflagração do procedimento legislativo, objetivando disciplinar os critérios objetivos para a concessão de gratificações pelo desempenho de atividades especiais. 7) Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior. 8) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2007, bem como sobre o atraso no envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs do período. 10) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.381/1.397, 4.266/4.281 e 4.294/4.295, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 4.305/4.312, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00550/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02299/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no montante de R\$ 99.242,90 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais, e noventa centavos), sendo R\$ 63.142,90 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação,

R\$ 20.100,00 respeitantes ao registro de gastos não demonstrados com exames laboratoriais e R\$ 16.000,00 relativos ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem qualquer comprovação. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 8.415,30 (oito mil, quatrocentos e quinze reais, e trinta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, providenciar a exclusão de eventuais servidores efetivos da folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, bem como adotar as medidas necessárias à deflagração do procedimento legislativo, objetivando disciplinar os critérios objetivos para a concessão de gratificações pelo desempenho de atividades especiais. 7) Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior. 8) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2007, bem como sobre o atraso no envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs do período. 10) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.381/1.397, 4.266/4.281 e 4.294/4.295, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 4.305/4.312, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00588/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [02425/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB, SR. DENILTON GUEDES ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com

fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2007, Srs. Joab Aurino Batista, Levi Cordeiro Ramos, Sebastião Clementino de Azevedo e Valdemiro José de Oliveira, e Sra. Zenaide Souza Azevedo, bem como ao ex-vice-Prefeito do Município, Sr. Ernilson Batista da Cruz, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Denilton Guedes Alves, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tenório/PB, respeitantes à competência de 2007. 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 907/918 e 1.252/1.257, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.259/1.265, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00119/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [02425/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TENÓRIO/PB, SR. DENILTON GUEDES ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00546/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [06980/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, ACORDAM, por unanimidade, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Artur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo na



íntegra o Acórdão APL TC 234/2010, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Constantino Soares Souto, imputando débito e aplicando multa ao referido gestor.

Ato: Acórdão APL-TC 00547/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [07204/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros, ACORDAM, por unanimidade, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o im pedimento declarado dos Conselheiros Artur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, para diminuir a quantia imputada para R\$ 13.940,00, mantendo os demais termos do Acórdão APL TC 00273/2010, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros, imputando o débito de R\$ 17.425,00 e aplicando multa ao referido gestor.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [03024/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB, SENHOR RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, na sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do artigo 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00577/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [03024/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, vencido o Relator quanto à aplicação de multa ao ex-gestor, por maioria, desempatando o Cons. Presidente, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. declarar o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); 2. reconhecer a realização de despesas não enquadráveis na legislação do FUNDEB, montante de R\$ 5.861.577,32 (R\$ 1.622.813,38 relativo a restos a pagar do exercício de 2007, e R\$

4.238.763,94 referente à despesas efetuadas no presente exercício), desconstituindo, no entanto, a obrigação de restituir à conta corrente do Fundo, em vista da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) no percentual de 26,76%, ou seja, 1,76% superior ao constitucionalmente previsto no art. 212, representando recursos próprios da ordem de R\$ 9.357.179,33, montante que ultrapassaria a quantia inapropriadamente utilizada com recursos do FUNDEB (R\$ 5.861.577,32), estando pois compensada, durante o curso do mesmo exercício, pela aplicação de recursos acima do mínimo em MDE; 3. determinar à Auditoria deste TCE-PB maior detalhamento da dívida fundada interna do Município de João Pessoa, quando da análise da PCA de 2010, com vistas à manifestação conclusiva desta Corte acerca do real nível de endividamento do Município e o grau de adimplência em relação ao Termo de Compromisso firmado com o Governo Estadual; 4. determinar a anexação dos presentes Atos Formalizadores aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Instituto de Previdência Municipal da edilidade, relativas ao exercício de 2009, para acompanhamento dos aspectos enfatizados na presente Prestação de Contas; 5. enviar recomendações à atual administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa para que sejam efetivadas providências no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2008, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição da República, da Lei 4.320/64, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00107/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [03184/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Procurador(a); MERCADO JERUZALÉM LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. RUI NÓBREGA DE AZEVEDO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, SR. OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00560/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [03184/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Procurador(a); MERCADO JERUZALÉM LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. RUI NÓBREGA DE AZEVEDO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, SR. OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação ao Promotor de Justiça da Comarca de Santa Luzia/PB, Dr. Pedro Alves da Nóbrega, bem como aos Vereadores da Comuna, Srs. Heleno Antônio dos Santos e José Ivaldo Donato Nóbrega, subscritores de representação e denúncias formuladas em face do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Junco do Seridó/PB, respeitantes à competência de 2008. 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.148/1.163, 1.748/1.755, 1.895/1.896 e 1.910/1.911, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.913/1.922, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00516/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [03567/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VERONICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou o Recurso de Reconsideração relativo à ao Processo TC Nº 03567/09, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 00265/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, e contra o Acórdão APL TC 01262/2010, que aplicou a ex-gestora a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, mantendo, porém a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as falhas não elididas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [03567/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VERONICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou o Recurso de Reconsideração relativo à ao Processo TC Nº 03567/09, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 00265/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, e contra o Acórdão APL TC 01262/2010, que aplicou a ex-gestora a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio

Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, mantendo, porém a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista as falhas não elididas.

Ata da Sessão

Sessão: 1854 - Ordinária - Realizada em 10/08/2011

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que encontrava-se representando esta Corte de Contes, no lançamento do livro da coleção "Perfis Parlamentares" em homenagem ao centenário do ex-governador Ernany Sátiro, na Câmara dos Deputados em Brasília-DF e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que representava esta Corte de Contas, no Encontro promovido pelo PROMOEX, no Rio de Janeiro-RJ. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05898/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05645/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03236/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSOS TC-08846/10 e TC-08847/10 - (retirados de pauta, solicitando a discussão da matéria na próxima reunião do Conselho Superior) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Agendamento em Caráter Extraordinário: PROCESSO TC-08728/11 - Processo licitatório, na Modalidade Concorrência nº 01/2011, do tipo melhor técnica, realizada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, referente a contratação de agência de publicidade para realização de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, os processos a seguir relacionados, com relatório a cargo daquele Conselheiro estariam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-03112/10; TC-02123/11; TC-05678/10 e TC-5063/10. Em seguida, o Presidente procedeu à leitura de uma informação publicada na terça-feira (dia 09/06/2011), no Portal do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br), vazado nos seguintes termos: Nota de esclarecimento: "Operação Voucher da PF - O Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece, a respeito da nota divulgada na página do Departamento de Polícia Federal (DPF) sobre a Operação Voucher, envolvendo o Ministério do Turismo, repercutida em diversos órgãos da imprensa, que a referida ação policial foi parcialmente subsidiada pelo fornecimento de informações preliminares levantadas por áreas técnicas do tribunal. O repasse dessas informações para a Polícia Federal deu-se com base na Rede de Controle, acordo de cooperação firmado entre diversos órgãos de controle da administração (TCU, CGU, MPF, DPF, Tribunais de Contas Estaduais, etc). Informa, ainda, que, no âmbito desta Corte de Contas, os indícios de irregularidades motivadores da ação da Polícia Federal estão sendo tratados em três processos, sob relatoria do Ministro Augusto Nardes, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o TCU ainda não se manifestou conclusivamente". Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Com relação ao encontro do PROMOEX com os Tribunais de Contas do Brasil – evento em que este Tribunal está sendo representado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana – será discutido o Regime Especial que está para ser aprovado pelo Congresso Nacional, com vista à aquisição de bens, contratação e execução de serviços destinados à Copa do Mundo que será

realizado no ao de 2014. Somente tomei conhecimento de que o fato de estarmos há 350 km de distância de sedes da Copa do Mundo (no caso Natal-RN e Recife-PE) parte do Estado da Paraíba também estará abrigada sob o manto da legislação que vai ser aprovada. É um assunto que merece estudo e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana estará participando do evento e possivelmente estaremos realizando um evento para as autoridades e jurisdicionados locais, sobre o referido regime. Nos dias 29 e 30 do corrente mês, estamos sediando em nosso Tribunal um encontro de todos os Tribunais de Contas do Brasil, também promovido pelo PROMOEX, sobre o Processo Eletrônico e Contas de Governo. Há um sentimento que precisamos unificar nacionalmente os entendimentos e será um evento onde terá a participação de todas as Cortes de Contas do país, inclusive o Tribunal de Contas da União, que vem conhecer os avanços realizados pelo nosso Tribunal, com relação a implantação do Processo Eletrônico, a quem devemos muito ao empenho e a tenacidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sua gestão, que batalhou muito para que chegássemos ao estágio em que nos encontramos. Informo, também, que o Tribunal de Contas da União, através do Aviso-Circular nº 01-GP/TCU, informou que no último dia 26/07/2011, sobre a parceria firmada junto à Fundación Centro de Educacion a Distancia para el Desarrollo Econômico e Tecnológico - Fundación CEDDET Espanhola, com o objetivo de promover nos próximos dias 12 de setembro a 20 de novembro deste ano, a 3ª Edição do Curso a Distância: "Fiscalização do Setor Público". Esta parceria visa incrementar a qualidade do trabalho realizado pelas entidades de controle público, capacitando os servidores públicos para a gerência de fiscalizações, promovendo uma reflexão sobre os novos horizontes a seguir nessa área de atuação. Ademais, no plano internacional, visa proporcionar a troca de experiências e boas práticas com o Tribunal de Contas da Espanha e, nacionalmente, fortalecer a rede de gestão pública. Para tanto, o TCU disponibilizou 30 (trinta) vagas, a serem preenchidas por servidores que atuam em fiscalizações nos Tribunais de Contas, na CGU e nos órgãos de Controle Interno da Administração Pública, devendo cada participante selecionado efetuar o pagamento correspondente à matrícula, no montante de 40 euros. Os interessados em participar deverão realizar a sua inscrição no Portal da Fundação CEDDET até o dia 28/08/2011 e para esclarecimentos adicionais, o TCU disponibilizou a equipe do Instituto Serzedello Corrêa. Então, isto abre a possibilidade de qualquer servidor que trabalhe nessa área, principalmente nós do Tribunal de Contas, de participar nos meses de setembro a novembro, de cursos de atualização e modernização na fiscalização de controle externo. Informo, ainda, que nos últimos dias 03 e 04 do corrente mês fizemos um balanço dos processos existentes no Tribunal e, de forma muito satisfatória, tenho a informar que desde que temos registro eletrônico de processos, circularam nesta Corte de Contas algo em torno de 128.350 processos. Desses processos, remanescem sem julgamento, apenas, 9.932 processos, ou seja, 8% dos processos. Sendo que desses 9.932,60% referem-se aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Isso demonstra que este Tribunal tem um bom desempenho com relação a esta questão. Oportunamente, desses 128.350 processos, tivemos a ocorrência de 332 processos que não foram localizados. Devem ter sido apensados, remetidos sem o registro e isso está sendo verificado e, na próxima quarta-feira oferecerei um relatório circunstanciado de como foi esse balanço. Fizemos, também, a transferência de todo o arquivo do Tribunal. Vamos fazer o expurgo e conforme se desenvolver esse trabalho no volume de estoque, possivelmente, até o final do ano, vamos ter também o nosso arquivo completamente digitalizado e aí sim, todos os processos estarão praticamente sendo processados de forma eletrônica". **PAUTA DE JULGAMENTO:** "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vista" "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" – "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-02058/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia pedido vista, ainda na fase de pedido de esclarecimento ao Relator. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que após tecer comentários acerca da matéria informou, ao Pleno, que o ex-gestor havia apresentado em seu Gabinete, vasta documentação e que havia analisado, mas em virtude da impossibilidade do recebimento, por não ser o Relator do processo, Sua Excelência suscitou preliminar no sentido de que o Pleno, após ouvido o Relator, recebesse a documentação apresentada, remetendo-se os autos à Auditoria para

análise. Colocada em votação, o Relator posicionou-se favoravelmente à preliminar, sendo seguido pelos demais membros da Corte. Decidindo, o Pleno, pela retirada de pauta do processo e remessa dos autos à Auditoria para análise da documentação. "Por outros motivos" – PROCESSO TC-05685/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel, José Márcilio Batista. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Conceição, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo; 2- pela declaração de cumprimento parcial das normas da LRF; 3- pela aplicação de multa legal no valor de R\$ 2.805,10, à Gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, com esteio no art. 56, II, da LCE nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS; 5- pela recomendação à atual Administração para a estrita observância das normas constanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas; 6- pela recomendação ao Gestor atual no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, com o fito de reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, nos termos da LRF; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Conceição com vistas ao planejamento e à racionalização na utilização dos recursos destinados à Educação, com vistas obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado, passíveis de identificação mediante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); 8- pela determinação ao atual gestor municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames esculpidos no art. 37, da Constituição Federal, notadamente no que tange a admissão de pessoal através de concurso público, com a, conseqüente, suspensão dos contratos por tempo determinado; 9- pela determinação de remessa de cópia do presente ato decisório para o Processo de Prestação de Contas Anual de Conceição, exercício 2010, com o fito de subsidiar o acompanhamento do endividamento da Comuna. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando a recomendação à Auditoria, para que quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2010, verificar a efetiva realização de concurso público, pela Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – PROCESSO TC-02678/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Wilde de Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do entendimento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular a presente prestação de contas da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Wilde de Oliveira Monteiro; 2- recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de: a) observar melhor o cumprimento das metas planejadas, visando atingir objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade; b) que os adiantamentos concedidos obedeçam a critérios estabelecidos em lei, especialmente no que se refere a despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71; c) que o empenhamento de despesas sejam rigorosamente obedecidas as ações e programas existentes na Lei Orçamentária Anual; d) que haja realização de concurso público a fim de preenchimento do quadro de servidores civis buscando, em especial, suprir a ausência de nutricionistas; 3- determinar ao setor competente deste Tribunal (DIAFI/DIGEP), que seja examinado o aumento substancial da despesa com pessoal civil ao longo do exercício de 2011, atentando-se para o fato de que a folha de pessoal é elaborada pela Secretaria de Estado da Administração, bem assim, acatando sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acolhida pelo Relator acompanhar os quantitativos de pessoal (civil e militar) informados no SAGRES. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02023/08 – Prestação de Contas do ex-Secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de

defesa: Bel. Alexandre Soares de Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) aplicar multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades/falhas constatadas, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3) assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para que o ex-gestor, acima aludido, proceda ao recolhimento da multa aplicada, que deverá ser feita ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária de Finanças Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado, conforme §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa; 4) recomendar ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 5) dar ciência ao Exmo. Sr. Governador do Estado tocante à não observância da Lei nº 4.320/64, quanto ao empenhamento das despesas, registros de restos a pagar, cancelamentos de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores procedidos pela SEAD. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02529/10 – Prestação de Contas dos ex-Secretários de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca Administração, Srs. Carlos Marques Dunga (período de 01/01 à 18/02) e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período de 18/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (ex-gestor) que, na oportunidade, levantou uma Preliminar de acatamento de nova documentação de defesa, que foi rejeitada pelo Plenário por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas dos ex-Secretários de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca Administração, Srs. Carlos Marques Dunga (período de 01/01 à 18/02) e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período de 18/02 à 31/12), exercício de 2009; 2- fazer recomendações ao atual Gestor da SEDAP no sentido de observar a compatibilidade das informações prestadas no SAGRES com os dados contidos na Secretaria quanto ao quadro de pessoal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2546/10 – Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Governador do Estado, de responsabilidade dos Srs. José Lacerda Neto (período de 01/01 à 17/02) e Luciano Cartaxo Pires de Sá (período de 18/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Glauco Antônio de Azevedo Moraes, ex-ordenador de despesa no período de 01/01 a 17/02/2009. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor José Lacerda Neto, tendo como ordenador de despesa, o Senhor Glauco Antonio de Azevedo Moraes, no período de 01/01 a 17/02/2009; 2- julgar regulares as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, tendo como ordenador de despesas, o Senhor Raymundo Geraldo Teixeira de Carvalho, no período de 18/02 a 31/12/2009; 3- determinar a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais regedoras da matéria; 4- determinar à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da Lei 7.020/01; 5- recomendar à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-03024/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do artigo 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da

egregia Câmara de Vereadores do Município para julgamento; 2- declarar o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); 3- reconhecer a realização de despesas não enquadráveis na legislação do FUNDEB, montante de R\$ 5.861.577,32 (R\$ 1.622.813,38 relativo a restos a pagar do exercício de 2007, e R\$ 4.238.763,94 referente à despesas efetuadas no presente exercício), desconstituindo, no entanto, a obrigação de restituir à conta corrente do Fundo, em vista da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) no percentual de 26,76%, ou seja, 1,76% superior ao constitucionalmente previsto no art. 212, representando recursos próprios da ordem de R\$ 9.357.179,33, montante que ultrapassaria a quantia inapropriadamente utilizada com recursos do FUNDEB (R\$ 5.861.577,32), estando pois compensada, durante o curso do mesmo exercício, pela aplicação de recursos acima do mínimo em MDE; 4- determinar à Auditoria deste TCE-PB maior detalhamento da dívida fundada interna do Município de João Pessoa, quando da análise da PCA de 2010, com vistas à manifestação conclusiva desta Corte acerca do real nível de endividamento do Município e o grau de adimplência em relação ao Termo de Compromisso firmado com o Governo Estadual; 5- determinar a anexação dos presentes Atos Formalizadores aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Instituto de Previdência Municipal da edilidade, relativas ao exercício de 2009, para acompanhamento dos aspectos enfatizados na presente Prestação de Contas; 6- enviar recomendações à atual administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa para que sejam efetivadas providências no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício financeiro de 2008, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição da República, da Lei 4.320/64, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas. O Conselheiro Antônio Nominato Diniz Filho acompanhou o voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, mas sem aplicação de multa ao ex-Prefeito. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva pela não aplicação da multa ao ex-gestor municipal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, quanto ao mérito e demais determinações, sendo vencido por maioria no tocante à aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de João Pessoa. PROCESSO TC-02425/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Denilton Guedes Alves; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finanças Municipais, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) encaminhe cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2007, Srs. Joab Aurino Batista, Levi Cordeiro Ramos, Sebastião Clementino de Azevedo e Valdemiro José de Oliveira, e Sra. Zenaide Souza Azevedo, bem como ao ex-vice-Prefeito do Município, Sr. Ernilson Batista da Cruz, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Denilton Guedes Alves, para conhecimento; 6) faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,

comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tenório/PB, respeitantes à competência de 2007; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 907/918 e 1.252/1.257, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.259/1.265, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04953/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Aglahê Veras de Lima Leite, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Aglahê Veras de Lima Leite, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício de 2009; 2) enviar recomendações no sentido de que a Chefe do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Sra. Aglahê Veras de Lima Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05094/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilton Pontual de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, débito no montante de R\$ 52.418,68, sendo R\$ 16.703,97 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da possível ausência de retenção e recolhimento de fração das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, da suposta carência de pagamento de parte das obrigações securitárias patronais, bem como do provável não recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente devidas pelo Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009; 8) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-08728/11 - Processo licitatório, na Modalidade Concorrência nº 01/2011 – melhor técnica, realizada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, referente a contratação de agência de publicidade para realização de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e distribuição de publicidade – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Gilberto Carneiro Gama (Procurador-Geral do Estado). MPJTCE: opinou oralmente no sentido de que seja aguardada a republicação do edital corrigido para, posteriormente, esta Corte de Contas levantar a Cautelar e dar continuidade à licitação. RELATOR: No sentido de determinar que a autoridade responsável: I. Promova as alterações sugeridas pela Auditoria, mantendo, contudo, o valor contratual estimado para o exercício, fixando prazo de pelo menos 08 (oito) dias úteis, a partir da publicação do Edital com as alterações elencadas pela Auditoria e com a devida comprovação a este Tribunal; II. Apresente comprovação da republicação do Edital com as devidas alterações, após o que será revogada, pelo Relator, a medida cautelar expedida, podendo então, a autoridade competente proceder à abertura da sessão pública; III. Na hipótese de alteração contratual, demonstre a esta Corte: 3.1. Compatibilidade do aditivo com o PPA e LDO vigentes à época; 3.2. Adequação da alteração com o limite de gastos autorizados pela lei orçamentária do exercício financeiro em que for firmado o termo aditivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05531/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva - contador. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito do Município de Pedro Régis, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2009; 3- comunique à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 4- recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05924/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, 2- Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 1.500,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a necessidade de retirar-se da sessão, por motivo justificado. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Dando prosseguimento à pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05527/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior, exercício de 2009. Relator:



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito constitucional do município de Matinhas-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Declarem o atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06078/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIA, Sr. Elson Cunha Lima Filho, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno: a) emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito constitucional do município de Areia-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05317/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas, em especial a questão da ultrapassagem dos limites legais de despesas com pessoal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05637/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Paulo Sérgio da Silva Araújo, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da LRF; 2- julguem-na: 2.1 impeciente quanto aos gastos excessivos com merenda escolar sem a correta distribuição para os alunos, bem como em relação a supostas fraudes nas aquisições de telhas e tijolos; 2.2 prejudicada quanto à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira); 2.3 prejudicada em relação ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, remetendo-se a matéria para ser analisada nos autos da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010; 3- apliquem multa pessoal ao Senhor Paulo Sérgio da Silva Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria

39/2006; 4- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- determinem a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 6- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 7- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, com vistas a providenciar o envio dos contratos por excepcional interesse público firmados no exercício em epígrafe, para análise da regularidade por este Tribunal, nos moldes da RN TC 15/2001, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8- recomendem à Administração Municipal de Marcação, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02399/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TRIUNFO Sr. Damísio Manguera da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-024/2011 e no Acórdão APL-TC-196/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, acatada pelo Tribunal Pleno por unanimidade, de acolhimento de nova documentação de defesa, ficando, os presentes autos, automaticamente agendado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-05815/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou para que este Tribunal: 1- em preliminar, aprove a anexação aos autos do Doc. TC nº 14.408/11; 2- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto; 3- aplique multa pessoal ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- recomende à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas; b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07261/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos Sr. Sebastião Pereira Primo, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr.

Sebastião Pereira Primo, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de (60) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, mas sem aplicação de multa ao gestor municipal. Constatado o empate, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira proferiu o Voto de Minerva pela não aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, sendo vencida, por maioria no tocante à aplicação de multa. PROCESSO TC-02797/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-40/2011 e no Acórdão APL-TC-252/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento, para o fim de desconstituir as decisões recorridas, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05259/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3- representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05827/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Lindemberg Souza Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lindemberg Souza Silva, Prefeito constitucional do município de Montadas-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) assinem prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lindemberg Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas, para a adoção de providências com vistas à devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 8.853,16 referente a pagamento de remuneração em excesso a diversos servidores, sob pena de responsabilidade e multa, encaminhando a este TCE-PB as respectivas comprovações; d) comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; e) recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04535/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Alexandrino Primo, ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-980/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Josélio de Souza

Lima que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa aos presentes autos, no que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando-se a retirada do processo de pauta, para análise, da documentação, por parte do Órgão Técnico. PROCESSO TC-06096/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da LRF; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 5- recomendem à Administração Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05001/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cosme Joaquim da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de: I- julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Cosme Joaquim da Silva; II- declare atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III- recomende ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, e IV- comunique à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias patronais abaixo do valor devido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04977/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Benjamim Guedes de Almeida, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Benjamim Guedes de Almeida, exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05425/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-641/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou oralmente pelo arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão em referência, determinando-se o arquivamento do processo e comunicando-se a decisão à Corregedoria desta Corte, para registro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01379/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-688/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou oralmente pelo arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02380/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1204/2010, por parte

do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, Sr. Alfredo Nogueira Filho. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado de seu representante legal. MPJTCE: opinou oralmente pela aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão e assinatura de novo prazo. RELATOR: Votou: I- pela declaração do cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 1204/2010; II- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.500,00 ao então Diretor Presidente, Sr. Alfredo Nogueira Filho, pelo descumprimento das decisões contidas nas alíneas “a” e “c” do item 3 do Acórdão APL –TC 537/2009, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; III- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho para que proceda o efetivo cumprimento das alíneas “a” e “c” do item 3 do Acórdão APL –TC 537/2009 (fls. 1493/1501), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, encerrou os trabalhos às 19:05hs, informando que os processos remanescentes a seguir discriminados estariam automaticamente adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-06491/07, TC-02474/10, TC-03081/10, TC-02490/10, TC-02502/10, TC-05299/10, TC-02301/11 e TC-02228/08. Em seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 02 a 09 de agosto de 2011, foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 494 (quatrocentos e noventa e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de agosto de 2011.

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01956/11

Sessão: 2442 - 28/07/2011

Processo: [02271/95](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1995

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: em rejeitar os Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intactos os termos constantes no Acórdão AC1-TC-0124/07.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00143/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03151/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); DINAMÉRICA FERNANDES DIAS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM à servidora Sra. Dinamérica Fernandes Dias, matrícula nº 04.945-0, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, Resolvem os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande- IPSEM, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante convocação da servidora aposentada para que formalize sua opção por qual das duas aposentadorias (IPSEM e PBPREV), devendo a documentação correspondente ser encaminhada ao Tribunal no prazo assinalado, sob pena de denegação de registro do ato aposentatório e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01868/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03303/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 079/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Grande, no Município de São Bento, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural inacabada nas comunidades Timbaúba IV e Carnaubal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1- julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2- determinar à Coordenação Geral do Projeto Cooperar que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, excetuando as hipóteses legalmente previstas – com prevalência das normas constitucionais norteadoras da Administração Pública, sob pena de responsabilidade futura.

Ato: Acórdão AC1-TC 01834/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03862/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05522/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Intimados: ELIENE MARIA BATISTA DA SILVA, Responsável; GENALDO ALVES DE LIMA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07588/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO IRLAN BARBOSA DA SILVA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06625/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [09976/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; VALDIR FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do Cabo PM Valdir Ferreira de Souza, matrícula n.º 502.209-6, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01818/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04913/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Druclina Luna da Silva, matrícula n.º 15.337-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01816/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05244/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO B. DA SILVA, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: 1.declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC1-TC-1453/2008; 2.considerar IMPROCEDENTE A DENÚNCIA no tocante aos supostos acréscimos de valores e superfaturamento das obras de recuperação de estradas vicinais (item VI do Acórdão AC1-TC-1453/2008), referentes aos exercícios 2004/2006; 3.determinar a devolução dos autos à Corregedoria para acompanhamento do débito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01865/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05731/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº05.731/07, que trata de Dispensa de Licitação nº 002/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a gestão do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, que tem por objeto os termos de parceria (1º termo de parceria – Operacionalização do PECEL – Programa de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Valor: R\$ 351.500,00); 2º termo de parceria – Operacionalização do PSF – Programa Saúde da Família (Valor: R\$ 515.000,00); e 3º termo de parceria – Operacionalização do PASSAS – Programa de Apoio à Saúde e Ação Social (Valor: 190.000,00), firmados entre o Município e o Instituto PRODEM, Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios, OSCIP, para operacionalização de programas sociais, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar irregulares a dispensa de licitação e os termos de parceria mencionados; 2) aplicar multa pessoal ao gestor responsável, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 211/221 e 1838/1840, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadiplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e 3) recomendar ao atual prefeito de Nazarezinho no sentido de cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como os Termos de Parceria.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00142/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05936/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Ato: Acórdão AC1-TC 01952/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [06732/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC -06732/06, que trata de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelos Vereadores do Município de Mulungu, Srs. Adailton Julião da Cunha, Marcos José de Araújo, Clóvis Marinho Leal e Edinaldo Severino Gomes, contra atos administrativos praticados pelo Prefeito Municipal do referido Município, Sr. José Leonel de Moura, dando ciência a esta Corte de Contas de supostas irregularidades cometidas no bojo de suas atribuições como gestor público, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e determinar a improcedência da denúncia encaminhada a esta Corte contra atos administrativos praticados pelo Prefeito Municipal de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, notadamente em relação à prática de nepotismo; 2. Determinar ao Órgão Técnico que verifique se persiste a prática de nepotismo na atual Gestão Municipal de Mulungu, quando do exame de Prestação de Contas de responsabilidade do supracitado Prefeito; 3. Recomendar ao Prefeito de Mulungu no sentido de que evite a prática do Nepotismo no âmbito de sua Gestão, se ainda persistir, sob pena de incidir nas cominações legais aplicadas em caso de descumprimento de determinação desta Corte de Contas e de infração grave à norma legal, conforme disposto na Lei Complementar nº 18/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 01954/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03113/08](#)

Jurisdicionado: Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Considerando que as falhas apontadas pela Auditoria denotam flagrante descompasso entre os preceitos normativos e principiológicos que regem a Administração Pública, motivo pelo qual as contas ora examinadas estão maculadas; Considerando o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Irregular a Prestação de Contas Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Cariri Paraibano – CODECAP, relativas ao exercício financeiro de 2007, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Luiz José Mamede de Lima; 2. Aplicar multa pessoal ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Comunicar à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01873/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03363/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FELICIANO DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); NEUZA SERAFIM FELIX, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01874/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03364/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA BARBOSA DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01876/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08341/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA MARTINS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01845/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08497/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 090/2008 – Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, bem como os Contratos dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01875/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02986/09](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); AGASSIS CLAUDINO DE PONTES, Interessado(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a).

Decisão: 1. JULGAR IRREGULAR Prestação de Contas do Serviço de Água e Esgoto de Alagoinha, exercício 2008, sob a responsabilidade da Sra. Magda Martins Amorim; 2. APLICAR MULTA pessoal a ex-Presidente do SAAEA, Sra. Magda Martins Amorim, no valor de R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais), com arrimo no II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades no recolhimento das contribuições

previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência; 4. RECOMENDAR ao atual Presidente do SAAEA com vista à adoção de todas as providências cabíveis ao oferecimento de água em condições propícias para o regular consumo humano, sob pena de ver negativada sua gestão; 5. RECOMENDAR ao responsável pela Autarquia que providencie o repasse regular e integral das contribuições retidas dos servidores ligados ao IPEMA; 6. RECOMENDAR a atual Administração da Autarquia municipal no sentido da estrita observância as normas ditadas no Estatuto das Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64; 7. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para promover estudos acerca da viabilidade da manutenção dos serviços de água e esgotos autônomos de Alagoinha

Ato: Acórdão AC1-TC 01877/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08819/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA DA PENHA PEREIRA SANTIAGO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01953/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [09412/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01951/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [10682/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01878/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [11192/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01950/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [11287/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 045, de 28 de Abril de 2011 (fl. 44).

Ato: Acórdão AC1-TC 01949/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [11294/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 049, de 28 de Abril de 2011 (fl. 46).

Ato: Acórdão AC1-TC 01879/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [11328/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); IZABEL CASSIMIRO HENRIQUE., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01948/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [11512/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01947/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [00800/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 240, de 01 de Agosto de 2002 (fl. 08).

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [00805/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 047, de 28 de Abril de 2011 (fl. 39).

Ato: Acórdão AC1-TC 01945/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [00821/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria-A- Nº Portaria - Nº 008, de 25 de Abril de 2011 (fl. 52).

Ato: Acórdão AC1-TC 01880/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02314/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE MEIRELES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01881/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02316/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA LINHARES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01882/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02334/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); IVETE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01883/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02349/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01884/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02351/10](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA GADELHA DOS SANTOS FELICIANO, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01885/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [02352/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DIVALDA CORREIA NUNES. ., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03403/10](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01887/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [06438/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); GENILDA DE OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01943/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08553/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00144/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [01524/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); ANA PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal o ato de concessão de Pensão a Srª. Magna Flora Carvalho Fonseca, também beneficiária do servidor aposentado e falecido, Sr. Hermes Heronides da Fonseca, matrícula nº 1693-4, bem como a tabela dos cálculos proventuais, conforme Relatório de fls. 80 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01888/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [01629/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA SEVERINA DE ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01889/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [03821/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO OLIVEIRA SOUSA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01890/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04389/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES SÁ HENRIQUES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01891/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04405/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DANTAS LINO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01893/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04413/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CLISNEIDE FERREIRA DE ARAUJO AZEVEDO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01942/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04418/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1030, de 27 de Agosto de 2009 (fl.38)

Ato: Acórdão AC1-TC 01894/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04432/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BELO DA SILVA FERNANDES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01940/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04444/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1281, de 23 de Setembro de 2009 (fl.38)

Ato: Acórdão AC1-TC 01941/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04448/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1118, de 03 de Setembro de 2009 (fl.41)

Ato: Acórdão AC1-TC 01896/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04476/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NEIDE NOGUEIRA DE FREITAS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das

Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01898/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04491/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01909/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04526/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA MADALENA GOMES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01911/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04533/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO VIEIRA ALMEIDA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01939/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04543/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1395, de 30 de Setembro de 2009 (fl.42)

Ato: Acórdão AC1-TC 01912/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04544/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ TAVARES DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01913/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011



Processo: [04545/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01938/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04569/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1278, de 22 de Setembro de 2009 (fl.36)

Ato: Acórdão AC1-TC 01937/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04659/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 2281, de 04 de Dezembro de 2009 (fl.42)

Ato: Acórdão AC1-TC 01936/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04703/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1458, de 07 de Outubro de 2009 (fl.84)

Ato: Acórdão AC1-TC 01935/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04817/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1970, de 26 de Novembro de 2009 (fl.46)

Ato: Acórdão AC1-TC 01917/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04821/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VERÔNICA MARIA BEZERRA DIAS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o

cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01920/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04829/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JURACY CORREIA GALDINO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01921/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04863/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE AZEVEDO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01934/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04873/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 932, de 18 de Agosto de 2009 (fl.36)

Ato: Acórdão AC1-TC 01803/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04876/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLOVIS ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01925/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04961/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALZIRA ALVES SOARES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das



Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01924/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [04925/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL RODRIGUES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01928/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05103/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ESPERANZA MAGNA DO ORIENTE E SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01929/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05106/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES SINFRÔNIO PINTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01933/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05124/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 966, de 20 de Agosto de 2009 (fl.35)

Ato: Acórdão AC1-TC 01932/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05130/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0384, de 01 de Junho de 2009 (fl.42)

Ato: Acórdão AC1-TC 01931/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05132/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0384, de 01 de Junho de 2009 (fl.42)

Ato: Acórdão AC1-TC 01930/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05188/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0137, de 19 de Janeiro de 2009 (fl.40)

Ato: Acórdão AC1-TC 01927/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05303/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 096, de 15 de Janeiro de 2009 (fl.47)

Ato: Acórdão AC1-TC 01926/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05312/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0173, de 20 de Janeiro de 2009 (fl.42)

Ato: Acórdão AC1-TC 01871/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [05777/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01838/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [06193/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CÉLIA MARIA DA SILVA FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Célia Maria da Silva França, matrícula n.º 128.626-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01872/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [06429/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07250/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA RIBEIRO ALVES CASSIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Terezinha Ribeiro Alves Cassiano, matrícula nº 09.828-1, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01804/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07254/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ELIZETE GONÇALVES PINHO VENANCIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07260/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA GLÓRIA DE FARIAS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01807/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07268/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA LIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Lima dos Santos, matrícula nº 09.940-6, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01809/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07274/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO CARMO DANTAS FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Carmo Dantas Fernandes, matrícula nº 16.508-5, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40 da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01922/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07275/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01810/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07277/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA FERREIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Ferreira Alves, matrícula nº 09.282-7, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01919/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07300/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LOURDINETE OLIVEIRA DIAS, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01918/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07303/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOAQUIM LINS VIEIRA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01805/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07306/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIA MARIA BARBOSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01916/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07319/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DA SILVA QUEIROZ, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01806/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07333/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; NILMA ALVES VIEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01915/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07334/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IVONETE VASCONCELOS BATISTA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01914/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07337/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DULCIVALDA MARIA DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01910/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07363/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GISEUDA DE CARVALHO FAGUNDES, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01812/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07367/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Severina Maria de Oliveira, matrícula nº 14.692-7, Operária, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01908/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07396/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO DOMINGOS AUGUSTO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1837, de 24 de Novembro de 2009 (fl.50)



Ato: Acórdão AC1-TC 01907/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07404/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA EUNICE COSTA DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1960, de 25 de Novembro de 2009 (fl.43)

Ato: Acórdão AC1-TC 01814/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07408/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA GENI SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Geni Silva, matrícula nº 70.920-4, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01906/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07423/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA CLEOMAR SANTOS SILVA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0933, de 19 de Agosto de 2009 (fl.43)

Ato: Acórdão AC1-TC 01905/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07437/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 2310, de 04 de Dezembro de 2009 (fl.41)

Ato: Acórdão AC1-TC 01904/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07439/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ, Interessado(a).
Decisão: VOTO DO RELATOR: Este Relator, corroborando com o Parecer da d.Auditoria, VOTA pela LEGALIDADE do registro de ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria -A- Nº 1938, de 25 de Novembro de 2009 (fl. 41).

Ato: Acórdão AC1-TC 01903/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07450/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1479, de 09 de Outubro de 2009 (fl.37)

Ato: Acórdão AC1-TC 01815/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07452/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01902/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07470/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DULCE MARINHO CÍCERO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 2309/2009, de 04 de Dezembro de 2009 (fl. 41)

Ato: Acórdão AC1-TC 01842/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07478/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLARA MARIA WANDERLEY, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Clara Maria Wanderlei, matrícula n.º 65.878-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01901/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07481/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JAILTON PAULINO DELGADO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em



conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0826, de 12 de Março de 2010 (fl. 63)

Ato: Acórdão AC1-TC 01900/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07485/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO ACIOLE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1382, de 30 de Setembro de 2009 (fl.37)

Ato: Acórdão AC1-TC 01899/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07505/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MARTINS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 1657, de 04 de Junho de 2010 (fl. 78)

Ato: Acórdão AC1-TC 01863/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07512/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EVANE DE FATIMA BARBOSA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Evane de Fátima Barbosa de Carvalho, matrícula nº 75.466-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01827/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07514/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IDÁLIA FERREIRA DA SILVA NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Idália Ferreira Silva Nunes, matrícula nº 71.520-4, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01897/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07523/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 0481, de 25 de Junho de 2009 (fl. 33)

Ato: Acórdão AC1-TC 01817/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07577/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; OZENI URTIGA DA COSTA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01819/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07591/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOANA FELIPE DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01821/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07676/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FERNANDES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Fernandes Pereira, matrícula nº 65.171-1, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 01820/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07678/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EXPEDITA RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 01846/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07683/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LIDIA FERNANDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lidia Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 84.479-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01823/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07740/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUCIMAR SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lucimar Santos Silva, matrícula n.º 58.216-6, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 01822/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07828/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01895/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07832/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JEANNE D'ARC PACOTE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01843/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07892/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; AVANI FIRMO COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Avani Firmo Costa, matrícula n.º 08.658-4, Escriturária, lotada na Secretaria Municipal de

Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01824/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07896/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARILOURDES PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01826/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07910/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO PEDRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01829/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07913/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01825/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [07924/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RODE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rode Pereira da Silva, matrícula n.º 18.804-2, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 52.



Ato: Acórdão AC1-TC 01830/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07927/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; TELMA LÚCIA CUNHA TORRES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01832/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07928/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ZUZEIDE SANTOS DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01851/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07930/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES GOMES PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Neves Gomes Pereira, matrícula nº 23.396-0, Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01835/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07931/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01858/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07936/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); KÁTIA LUZA RIBEIRO DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Kátia Luza Ribeiro de Andrade, matrícula nº 18.929-4, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01837/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [07938/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUCI MARY ROCHA FONSECA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01892/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08219/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FARIAS DA MATA BRAGA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01866/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08226/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA MARTA MAIA COSTA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Marta Maia Costa, matrícula nº 17.514-5, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01867/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08227/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERSONITA GUEDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Gersonita Guedes da Silva, matrícula nº 07.778-0, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01886/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08229/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDILENIA PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01869/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08410/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RERONILDA RIMÁ MAYER VENTURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Reronilda Rimá Mayer Ventura, matrícula nº 04.810-1, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01839/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08631/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FRANCISCO SORIANO DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01841/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08642/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARILÚ PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01844/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08644/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; TEREZA CRISTINA DE LUCENA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01870/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08651/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA BEZERRA FERREIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Bezerra Ferreira de Melo, matrícula nº 09.498-6, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01848/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08688/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA MARIA SILVESTRE FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Severina Maria Silvestre Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01813/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08753/11](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a).
Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01850/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08828/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARLUCE TOMAZ BARBOSA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Marluce Tomaz Barbosa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01847/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08839/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MATUTINA CORREIA LEITE, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01853/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08840/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; AGENOR LINS VIEIRA DE MELO NETO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária outorgada ao menor Agenor Lins Vieira de Melo Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01849/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08841/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA VIRGULINO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01852/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08842/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; TERESA HELENA FERREIRA DE VASCONCELOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01854/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08843/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CARLOS ALEXANDRE MAIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01856/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08845/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEBASTIANA PEREIRA ALVES DINIZ, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01855/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08847/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO CARMO ATAÍDE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Carmo Ataíde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01828/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011
Processo: [08848/11](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SOUZA PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01857/11
Sessão: 2444 - 11/08/2011



Processo: [08851/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JURANDI JUSTINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01860/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08852/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NILTON MARINHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01859/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08877/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FATIMA BATISTA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria de Fátima Batista Marques, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01811/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [09828/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: -Julgar IRREGULARES os procedimentos licitatórios -- Convite nº 15/06, Convite nº 16/06 e Convite nº 19/06 e seus decursivos contratos; -Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional de Tavares, com fundamento no inciso II, art. 56, da LCE nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; -Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01831/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08884/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); KELLE REJANE BATISTA ABILIO DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 25 e 26, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01862/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08892/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01864/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08894/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOÃO AMANCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01833/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08896/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOÃO EDUARDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01836/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08900/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ROSA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 29 e 47, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01861/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [08910/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GEORGE FERNANDES PRIMOLA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. George Fernandes Primola, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01840/11

Sessão: 2444 - 11/08/2011

Processo: [09002/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÊDA MARIA TAVARES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente registro.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01560/11

Sessão: 2593 - 01/08/2011

Processo: [08701/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LEONILDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Antonio da Silva, Auxiliar de Serviço (aposentado), matrícula nº 27.333-3, concedida à beneficiária Maria Leonilda da Silva, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2598 - 06/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [00625/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 30/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [00898/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05332/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06052/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04088/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04116/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

6. Alertas

(Complementação da publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 362)

ALERTA TCE GAB/USP - GE - N.º 02/2.011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no que dispõe o § 1º do art. 58 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 19, da Resolução Normativa nº 07/2004,

CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF) é o instrumento oficial de Contabilidade Pública da Administração Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 168 da Constituição Federal, no art. 8º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 64 da Lei Estadual nº 9.196/2.010, Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2.011;

CONSIDERANDO os valores das previsões orçamentárias aprovadas pela Lei Estadual nº 9.331 (LOA – 2.011) e destinadas aos demais Poderes e órgãos do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado das Finanças elaborou e publicou no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2.011, o Cronograma Mensal de Desembolso, cujos valores destinados aos demais Poderes e órgãos, conforme definidos no art. 20, inciso II, da LC 101/2.000, estão discriminados no Quadro Comparativo entre o Valor Fixado no CMD e Duodécimo Repassado – 2.011, elaborado pela Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado - DICOG I e anexado ao presente Alerta;

CONSIDERANDO que as metas de resultado primário e nominal foram atingidas, conforme RREO do 3º bimestre, divulgado pelo Estado, fato que não autoriza limitação de empenho ou movimentação financeira, nos termos do art. 65 da Lei Estadual 9.196/2.010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2.011, e art. 9º, da LC 101/2.000;

CONSIDERANDO que no período compreendido entre Janeiro e Julho do corrente exercício, conforme dados colhidos junto ao SIAF e coligidos no Quadro Comparativo retro mencionado, o Poder Executivo Estadual deixou de repassar aos demais Poderes e órgãos o montante de R\$ 23.147.089,00, correspondente a 4,89% do montante previsto no CMD para esse período;

CONSIDERANDO que esse comportamento do Poder Executivo, que vem se repetindo desde o início do exercício, fere frontalmente a Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu art. 168 e, por consequência, a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO, por fim, ser de competência e dever desta Corte de Contas a emissão de alerta aos gestores, sempre que constatar indícios de falhas ou riscos na execução orçamentária, financeira ou fiscal dos órgãos e Poderes do Estado e dos Municípios;



RESOLVE, ATRAVÉS DO RELATOR DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.011, EMITIR O PRESENTE ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, relativamente à impropriedade retro mencionada, para que S. Excelência adote as providências necessárias para saná-la, em especial quanto ao exato cumprimento das futuras liberações duodecimais, nos respectivos montantes destinados aos demais Poderes e Órgãos, conforme discriminados no Cronograma Mensal de Desembolsos (DOE de 27/01/2.011).

(Vide Anexo I)

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O VALOR FIXADO NO CMD E O DUODÉCIMO REPASSADO - 2011

PODER/ÓRGÃO	VALOR FIXADO NO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO - CMD												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	15.505.670	15.637.384	14.488.142	15.431.597	18.400.893	16.424.676	14.644.113	16.350.527	15.227.801	15.404.330	17.573.314	20.682.450	195.990.897
TRIBUNAL DE CONTAS	7.341.406	7.507.930	6.859.641	7.306.334	8.712.195	7.776.523	6.933.488	7.741.416	7.209.844	7.293.424	8.320.364	9.792.434	92.794.999
JUSTIÇA COMUM	30.738.254	31.433.488	28.721.119	30.591.413	36.477.709	32.560.080	29.030.314	32.413.088	30.187.409	30.537.359	34.837.127	41.000.641	388.530.001
MINISTERIO PÚBLICO	12.649.110	12.936.029	11.819.038	12.588.684	15.010.956	13.398.810	11.946.275	13.338.322	12.422.432	12.566.440	14.335.839	16.872.189	159.884.124
Total	66.234.440	67.735.831	61.887.940	65.918.028	78.601.753	70.160.089	62.554.190	69.843.353	65.047.486	65.801.533	75.066.644	88.347.714	837.200.021

PODER/ÓRGÃO	DUODÉCIMO REPASSADO												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	14.363.000	16.246.206	16.821.112	16.885.057	16.907.946	17.040.858	17.681.841						
TRIBUNAL DE CONTAS	6.605.000	6.605.000	7.092.880	7.093.120	7.113.620	7.112.248	7.266.796						
JUSTIÇA COMUM	27.653.000	28.100.459	29.679.307	29.597.022	29.534.236	29.843.036	29.226.776						
MINISTERIO PÚBLICO	11.385.000	11.498.602	12.282.585	8.952.875	12.791.981	12.278.359	12.288.261						
Total	60.006.000	62.450.267	65.875.883	62.528.074	66.347.784	66.274.501	66.463.674						

PODER/ÓRGÃO	% DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO CMD												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	-7,37%	2,45%	16,10%	9,42%	-8,11%	3,75%	20,74%						
TRIBUNAL DE CONTAS	-10,03%	-12,03%	3,40%	-2,92%	-18,35%	-8,54%	4,81%						
JUSTIÇA COMUM	-10,04%	-10,61%	3,34%	-3,25%	-19,03%	-8,34%	0,68%						
MINISTERIO PÚBLICO	-9,99%	-11,11%	3,92%	-28,88%	-14,78%	-8,36%	2,89%						
Total	-9,40%	-7,80%	6,44%	-5,14%	-13,59%	-5,54%	6,25%						

PODER/ÓRGÃO	ACUMULADO ATÉ JULHO 2011			DIFERENÇA	%
	CMID	DUODÉCIMO	DIFERENÇA		
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	110.752.475	115.946.021	5.193.546	4,69%	
TRIBUNAL DE CONTAS	52.437.517	48.888.664	-3.548.853	-6,77%	
JUSTIÇA COMUM	219.554.377	203.633.836	-15.920.541	-7,25%	
MINISTERIO PÚBLICO	90.348.902	81.477.662	-8.871.240	-9,82%	
Total	473.093.271	449.946.182	-23.147.089	-4,89%	

Fonte: Cronograma Mensal de Desembolso e Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF

Maria Carolina Cabral da Costa
DIOCG I

Maria Zaira Chagas Guerra
DEAGE

Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza
ACP 370.485-8